



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA  
PERMANENTE DE BIODIVERSIDADE.

1  
2  
3 Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete, realizou-se a 122ª Reunião Ordinária da Câmara  
4 Técnica Permanente de Biodiversidade, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na  
5 Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14horas e com a presença dos  
6 seguintes Conselheiros: Sra. Nicole Escouto Fantinel, representante da Amigos da Floresta; Sra. Marion Luiza  
7 Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Rafael Ferreira, representante da FIERGS; Sra. Valquiria Chaves,  
8 representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da SERGS;  
9 Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Pedro Terra Leite, representante dos Comitês de  
10 Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Ilsi lob Boldrini, representante da Igré; Sr. Jan Karel Junior, representante do  
11 Corpo Técnico/FZB-SEMA-FEPAM; Sr. Nadilson Ferreira, representante da Secretária de Agricultura, Pecuária e  
12 Irrigação (SEAPI); Sr. Eduardo Condorelli, representante da FARSUL; Sra. Silvia Mara Pagel, representante da  
13 FEPAM; Sr. Alberto Nierderauer Becker, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); Sra. Maria  
14 Patrícia Mollmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); Sra. Ana  
15 Lúcia Pereira Flores Cruz, representante do SINDIÁGUA/RS. Participou também da reunião a Sra. Fabiani  
16 Vitt/FEPAM. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h14min. **Passou-se**  
17 **ao 1º item da pauta: Aprovação das Atas da 121ª Reunião Ordinária e 33ª Reunião Extraordinária da**  
18 **CTPBIODIV:** Dispensada a leitura das atas que foram enviadas anteriormente para aos representantes. Sem  
19 retificações. APROVADAS POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 2º item da pauta: Eleição ou Recondução**  
20 **da Presidência:** A maioria dos representantes sugeriu a recondução da Presidência, e não havendo candidatos,  
21 foi colocado em apreciação a recondução da presidência sendo APROVADA POR UNANIMIDADE. **Passou-se**  
22 **ao 3º item da pauta: Cronograma de Reuniões 2017:** apresentado sugestão de calendário de reuniões  
23 ordinárias para 2017, sem alterações, APROVADO POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 4º item da pauta:**  
24 **Revisão da Resolução 314/2016:** Ivo/SERGS-Presidente: esclareceu aos representantes que o CAOMA enviou  
25 parecer apontando alguns itens da resolução 314/2016 e solicitou a sua revisão. O parecer foi encaminhado aos  
26 representantes juntamente com a convocação, e segue anexo a esta ata (Anexo I). Abriu-se para manifestação  
27 dos representantes, manifestaram-se, apresentando suas contribuições e esclarecendo dúvidas, os seguintes  
28 participantes: Nadilson/SEAPI, Eduardo/FARSUL, Jan/Corpo Técnico FZB-SEMA-FEPAM, Marion/FAMURS,  
29 Rafael/FIERGS, Pedro/CBH, Fabiani/FEPAM, Ivo/SERGS, Maria Patrícia/SEMA, Silvia/FEPAM, Ilsi/Igré. Maria  
30 Patrícia/SEMA: apresentou uma solicitação de revisão na resolução do DBIO/SEMA, que será encaminhado aos  
31 representantes, e segue anexo a esta ata (Anexo II). Após debates e contribuições, deliberou-se que as  
32 entidades terão um prazo até a próxima reunião, agendada para 07/03, para estudar melhor as solicitações de  
33 revisão e na próxima reunião o assunto voltará em pauta para discussão. **Passou-se ao 5º item da pauta:**  
34 **Assuntos Gerais:** Ivo/SERGS-Presidente: questiona os representantes sobre o Grupo de Trabalho das APPs  
35 em área urbana. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes  
36 representantes: Maria Patrícia/SEMA, Marion/FAMURS, Condorelli/FARSUL. Como há legislação nova em  
37 andamento no âmbito federal, deliberou-se por dar uma pausa no GT aguardando um posicionamento federal,  
38 para então voltar o assunto em pauta. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 14h55min.  
39 Foi lavrada a presente Ata que deverá ser assinada pelo Presidente da Câmara.

## ANEXO I

Item 4 de pauta: Ofício CAOMA.



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

caoma

Ofício CAOMA n.º 089/2016

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

Ref. : 00020.00089/2013-3

**Senhora Presidente:**

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho-lhe as conclusões técnicas do nosso Gabinete de Assessoramento Técnico (documento UAA n.º 1266/2016), referente aos termos publicados pela Resolução CONSEMA n.º 314/2016, a qual definiu seis novas tipologias consideradas de baixo impacto para fins de intervenção em APPs autorizadas pelo órgão ambiental municipal.

Segundo o analisado, verificaram-se contrassensos nas tipologias de intervenções criadas, que atentam contra a abertura permitida pelo art. 3º, inciso X, alínea “k”, do Código Florestal Federal, o qual exige que outras ações ou atividades excepcionadas sejam similares as já previamente elencadas e, adicionalmente, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental.

Pelos motivos acima esposados, solicito a Vossa Excelência, como presidente do CONSEMA, que conheça da presente demanda, para, após, caso assim entenda pertinente, proceda às medidas cabíveis objetivando revisar as novas tipologias de intervenções em APPs autorizadas pela Resolução CONSEMA n.º 314/2016.

Limitado ao exposto, renovando-lhe votos de consideração e apreço, solicito resposta no menor prazo possível, preferencialmente não superior a 20 (vinte) dias.

**Daniel Martini,**  
**Promotor de Justiça,**  
**Coordenador do Centro de Apoio**  
**Operacional de Defesa do Meio Ambiente.**

Excelentíssima Senhora

**Dra. Maria Patrícia Mollmann,**

Digníssima Presidente do CONSEMA,

Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

Av. Borges de Medeiros, 261 - 12º andar – Centro, Porto Alegre – RS.

90630-150.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

---

Origem:	PR.00020.00089/2016-3
Objeto:	Solicitação ao GAT para análise técnica dos termos da Resolução CONSEMA 341/2016, que cria novas tipologias de atividades consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental passíveis de intervenção em APPs.

DESPACHO

Vistos.

Em razão da consulta formulada para apreciação do GAT envolvendo o texto da Resolução CONSEMA n.º 314/2016, que definiu seis novas tipologias consideradas de baixo impacto para fins de intervenção em APPs autorizadas pelo órgão ambiental municipal, nos seguintes termos formulada:

Atendendo solicitação do Dr. Daniel Martini, encaminhamos ao GAT a Resolução CONSEMA n.º 314/2016 (em anexo) para análise técnica quanto à viabilidade de se considerar as atividades listadas no art. 1º como atividades eventuais e de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APPs.

Em resposta, sobreveio o Parecer Técnico – Documento UAA n.º 1266/2016, que se ateve a abertura legislativa permitida pelo Código Florestal Federal, art. 3º, incisos X, alínea “k”, em especial no tocante a expressão “[...] outras ações ou atividades similares [...]”, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

[...]

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (grifado)



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar  
Praia de Belas, Porto Alegre/RS  
Fone: 51 3295-1179 Fax: 3295-1160, caoma@mp.rs.gov.br





Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

---

Segundo argumentou o GAT, as outras ações similares a serem tipificadas pelos Conselhos de Meio Ambiente devem guardar, como já comanda o dispositivo, similaridade com aquelas já definidas e elencadas como eventuais e de baixo impacto, constantes nas alíneas "a" a "j" do referido art. 3º.

Nessa toada, após análise técnica de algumas premissas, e, sobretudo, se às atividades propostas na resolução questionada pode ser aplicado o conceito de baixo impacto ou de eventualidade, considerando aspectos como extensão da intervenção e riscos ambientais associados, a conclusão do parecer foi no sentido de não considerar enquadradas como "*similares*" as seguintes atividades tipificadas na Resolução CONSEMA n.º 314/2016, quais sejam:

a) Implantação de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, com largura máxima de 6 metros, para travessia de curso d'água para acesso de veículo:

A crítica que é feita aqui, pelo GAT, dentre outras, vai no sentido de que 6 (seis) metros é o gabarito mínimo utilizado para rodovias, e uma rodovia não é atividade similar a "*pequenas vias de acesso interno*".

b) Implantação de estruturas para suporte de tubulações aéreas, esteiras ou equipamentos similares, no intuito de conectar dois pontos de um empreendimento ou de empreendimentos diversos que tenham interdependência e que estão separados por uma área de preservação permanente:

A atividade aqui incluída como similar, eventual e de baixo impacto ambiental, segundo análise do GAT, é genérica, pois não há qualquer restrição acerca dos tipos de produtos a serem transportados, assim, nem todos os produtos podem ser considerados, indistintamente, como de baixo impacto. Veja-se que o Código Florestal Federal, quando excepcionou o transporte de produtos em APP, classificando tal atividade como de utilidade



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar  
Praia de Belas, Porto Alegre/RS  
Fone: 51 3295-1179 Fax: 3295-1160, caoma@mp.rs.gov.br





Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

---

pública, elencou apenas a água e efluentes tratados, ou seja, produtos que não oferecem, em tese, risco ao ambiente.

Atente-se que a abertura conferida pelo Código Florestal Federal, a qual possibilita a inclusão de atividades similares às exceções de intervenções em APPs nele previstas, encontra limites nas suas próprias exceções.

c) Perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida autorização prévia, a outorga do direito de uso da água ou a sua dispensa:

O GAT entende que tal atividade, por si só, apresenta risco de contaminação de lençol freático e de aquíferos. Autorizada em APPs, cuja função, dentre outras, é a de preservar o recurso hídrico, seria um contrassenso, ainda mais considerá-la como de baixo impacto ambiental, vez que, conforme tabela de atividades da FEPAM, a atividade está classificada como de médio potencial poluidor.

d) Construção de estruturas de até 4m<sup>2</sup>, para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para orientação dos produtores rurais:

Segundo análise do GAT, a atividade prevista pode ser enquadrada como similar e de baixo impacto, porém, salienta que toda e qualquer situação deve garantir a proteção da área no entorno das nascentes em raio mínimo de 50 metros.

e) Construções ou instalação de medidores fixos de vazão com calhas, para monitoramento da quantidade da água para fins ambientais ou sanitários, conforme instrução técnica da Secretaria Estadual da Saúde ou do órgão ambiental competente:



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar  
Praia de Belas, Porto Alegre/RS  
Fone: 51 3295-1179 Fax: 3295-1160, [caoma@mp.rs.gov.br](mailto:caoma@mp.rs.gov.br)



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

---

Segundo análise do GAT, a atividade prevista pode ser enquadrada como similar e de baixo impacto, mediante instrução técnica dos órgãos competentes, conforme o prescrito.

f) Passagem do rodado do pivô de irrigação em uma faixa de até 1 m de largura em vegetação herbácea campestre do Bioma Pampa e em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quando necessário para a volta completa do equipamento, sem que ocorra plantio da cultura irrigada na área de preservação permanente:

Segundo análise do GAT, a atividade em questão não guarda similaridade com aquelas previstas pelo novo Código florestal Federal. Note-se que a utilização de tais pivôs se dá, geralmente, em grandes áreas irrigadas, isto é, de agricultura intensiva, não condizendo com atividades de baixo impacto.

Ante o todo analisado, encaminhe-se a produção técnica do GAT (documento UAA n.º 1266/2016), primeiramente, à Presidência do CONSEMA, para que conheça e tome as medidas cabíveis objetivando revisar as novas tipologias de intervenções em APPs autorizadas pela Resolução CONSEMA n.º 314/2016, e, caso a medida não surtir os desejados efeitos, em um prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre para as providências cabíveis.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

Daniel Martini,  
Promotor de Justiça,  
Coordenador do Centro de Apoio  
de Defesa do Meio Ambiente.



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar  
Praia de Belas, Porto Alegre/RS  
Fone: 51 3295-1179 Fax: 3295-1160, caoma@mp.rs.gov.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico

---

## **PARECER TÉCNICO**

DOCUMENTO UAA Nº 1266/2016

UNIDADE DE ACESSORAMENTO AMBIENTAL

OUTROS ASSUNTOS AMBIENTAIS

---

**PARA:** Dr. Daniel Martini

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

**DE:** Fábio Vianna Mohr

Biólogo

PR.00020.00089/2016-3

**ASSUNTO:** parecer técnico para análise quanto à viabilidade de se considerar as atividades listadas no artigo 1º da resolução Consema nº 314/16 como atividades eventuais e de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em áreas de preservação permanente.

### **1. INTRODUÇÃO**

De acordo com as atribuições definidas no Provimento nº 35/15, emitimos este parecer técnico.

As considerações apresentadas neste parecer resultaram de discussão interna na Unidade de Assessoramento Ambiental, com participação de profissionais de diferentes áreas de atuação, tendo em vista que o tema, além dos aspectos transdisciplinares relacionados às áreas de preservação permanente, também se refere a implantação de diversos tipos de atividades (industrial, saneamento, agropecuária e afins), com interface na atuação de todos os técnicos da unidade.

A discussão envolveu percepções divergentes quanto ao enquadramento proposto pela resolução, não havendo consenso, em todas as atividades elencadas, entre os técnicos que participaram da avaliação. As conclusões apresentadas



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico**

---

refletem a avaliação do assessor que subscreve o presente documento, a partir da discussão realizada, com base nas premissas estabelecidas, discutidas no item 2.

## **2. CONSIDERAÇÕES**

A resolução nº 314 do Conselho Estadual de Meio Ambiente, de 16/05/2016, define seis ações e atividades como de baixo impacto ambiental, sendo permitida a intervenção em área de preservação permanente, considerando a necessidade de regradar atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não especificadas no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/12.

A Lei Federal nº 12.651/12 considera a possibilidade de definição (art. 3º, X, k), como “atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental”, de “(...) ações ou atividades similares” (àquelas definida nos itens **a** a **j** do referido inciso), “reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente”. Considerando o conceito de “ações ou atividades similares”, torna-se importante analisar as previsões incluídas na lei para se estabelecer comparação e a adequação do conceito de similaridade. Desta forma, em linhas gerais, constata-se que a lei prevê intervenções para (a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões; (b) implantação de instalações necessárias para captação e condução de água e efluentes tratados; (c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; (d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; (e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais; (f) construção de cercas; (g) pesquisa científica; (h) coleta de produtos não madeireiros; (i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais e (j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar.

Desta forma, sob o viés técnico de atribuição desta unidade, entende-se que as atividades propostas na resolução Consema devem inicialmente ser analisadas quanto à similaridade com as atividades apresentadas na lei. Após esta



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico**

---

primeira abordagem, deve ser avaliado se às atividades propostas na resolução Consema pode ser aplicado o conceito de baixo impacto ou de eventualidade, considerando aspectos como extensão da intervenção e riscos ambientais associados. Verificou-se, por fim, se as atividades propostas extrapolavam conceitos ou critérios já estabelecidos na lei, indo desta forma além do que já está regulamentado no dispositivo federal.

A partir das premissas estabelecidas, passamos a analisar as atividades propostas na resolução Consema:

*a) Implantação de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, com largura máxima de 6 metros, para travessia de curso d'água para acesso de veículos.*

A Lei 12.651/12 define como sendo de impacto local a “abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável”.

A referida lei restringe a “vias de acesso” interno, ou seja, vias localizadas no interior de propriedades, vinculadas a uma dimensão reduzida (pequenas vias). De acordo com as normas de projeto do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER-RS), o gabarito mínimo para rodovias, que possibilitem trânsito bidirecional simultâneo de veículos, é de 6 metros de largura<sup>1</sup>. O conceito estabelecido na resolução Consema equipara uma “pequena via de acesso interno” à dimensão convencional de uma rodovia.

Destaca-se que a conceituação da Lei 12.651/12 não apresenta limite de dimensão, o que, em tese, remete a análise da possibilidade de autorização para intervenção em área de preservação permanente à avaliação de não existência de alternativas tecnológicas e locacionais. Porém, entendemos que, na forma como foi

---

<sup>1</sup> As normas de projeto rodoviário do DAER consideram como rodovia vicinal classe D, com largura da faixa de rolamento de 3 metros, sem acostamento, para Volume Diário Médio entre 50 e 100 veículos.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico**

---

definido na resolução Consema, toda e qualquer via de acesso interno com largura até 6 metros obrigatoriamente deverá ser passível de licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Destaca-se ainda que a Lei 12.651/12 contempla, como utilidade pública, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte e sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios”.

*b) Implantação de estruturas para suporte de tubulações aéreas, esteiras ou equipamentos similares, no intuito de conectar dois pontos de um empreendimento ou de empreendimentos diversos que tenham interdependência e que estão separados por uma área de preservação permanente.*

Inicialmente é importante caracterizar que, na passagem de uma tubulação sobre área de preservação permanente não apenas a estrutura para suporte da tubulação, mas toda a tubulação, incidirá sobre área de preservação permanente.

A atividade prevista na resolução é genérica, sem restringir o tipo de produto ou material transportado pela tubulação, esteira ou equipamento similar. O transporte de produtos sobre áreas de preservação permanente, à exceção daqueles já contemplados nas hipóteses de utilidade pública para intervenção em área de preservação permanente (água e efluentes tratados), não pode ser considerado indistintamente como atividade de baixo impacto.

Desta forma, entendemos que, à exceção daquelas hipóteses de utilidade pública já previstas pela Lei 12.651/12 para intervenção em área de preservação permanente, a atividade apresentada na alínea **b** da resolução Consema não se enquadra no conceito de “ações ou atividades similares” àquelas definidas na referida lei.

*c) Perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização prévia, a outorga do direito de uso da água ou a sua dispensa.*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico**

---

Abertura de poços para captação de água subterrâneas apresentam risco de contaminação de lençóis freáticos e de aquíferos. Em áreas de preservação permanente, que têm entre suas funções a preservação dos recursos hídricos, a abertura de poços configura atividade que não pode ser considerada como de baixo impacto. Destaca-se que abertura de poço é considerada pela Fepam como sendo de médio potencial poluidor (em uma escala de baixo, médio e alto).

*d) Construção de estrutura de até 4 m<sup>2</sup>, para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para orientação dos produtores rurais.*

A atividade definida na alínea d já apresenta regramento técnico, utilizado pela Emater em atividades de assistência técnica rural. A avaliação realizada pela UAA indica que, garantida a concepção de “atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais”, a atividade guarda similaridade com aquelas atividades definidas na Lei 12.651/12 e pode ser enquadrada no conceito de baixo impacto. Destaca-se, porém, que deve ser garantida, em toda e qualquer situação, a proteção da área no entorno das nascentes em raio mínimo de 50 metros.

*e) Construções ou instalação de medidores fixos de vazão com calhas, para monitoramento da quantidade da água para fins ambientais ou sanitários, conforme instrução técnica da Secretaria Estadual da Saúde ou do órgão ambiental competente.*

Trata-se de implantação de estruturas para fins de controle e fiscalização de caráter ambiental ou sanitário, passível de enquadramento de similaridade com as atividades previstas na Lei 12.651/12 e compatível com o conceito de baixo impacto, mediante instrução técnica dos órgãos responsáveis, conforme previsto.

*f) Passagem do rodado de pivô de irrigação em uma faixa de até 1 m de largura em vegetação herbácea campestre do Bioma Pampa e em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quando*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico**

---

*necessário para a volta completa do equipamento, sem que ocorra plantio da cultura irrigada na área de preservação permanente.*

Atividades de irrigação com utilização de pivô são empregadas em áreas para desenvolvimento de agricultura intensiva. Entende-se que este tipo de atividade não guarda similaridade com aquelas atividades previstas na Lei 12.651/12.

Além disso, da mesma forma que discutido na alínea **b**, na hipótese apresentada não apenas o rodado, mas toda a estrutura aérea, incidirá sobre área de preservação permanente.

A incidência da estrutura de irrigação sobre área de preservação permanente será responsável por um processo de alteração da dinâmica sucessional da vegetação existente no local, independente do porte que esteja sendo considerado (herbácea, arbustivo ou arbórea).

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

FÁBIO VIANNA MOHR,  
Biólogo, CRBio 9.572-03.



**RESOLUÇÃO Nº 314/2016**

Define outras atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em que permitidas a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regular atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não especificadas no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

**CONSIDERANDO** a competência do CONSEMA para tanto, nos termos da alínea k) do inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** São consideradas de baixo impacto ambiental as seguintes ações e atividades, sendo permitida a intervenção em Área de Preservação Permanente:

- a) implantação de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, com largura máxima de 6 metros, para travessia de curso d'água para acesso de veículos;
- b) implantação de estruturas para suporte de tubulações aéreas, esteiras ou equipamentos similares, no intuito de conectar dois pontos de um empreendimento ou de empreendimentos diversos que tenham interdependência e que estão separados por uma Área de Preservação Permanente;
- c) perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização prévia, a outorga do direito de uso da água ou a sua dispensa;
- d) construção de estrutura de até 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para detalhamento e orientação dos produtores rurais;
- e) construção ou instalação de medidores fixos de vazão com calhas, para monitoramento da quantidade da água para fins ambientais ou sanitários, conforme instrução técnica da secretaria estadual da saúde ou do órgão ambiental competente;
- f) passagem do rodado de pivô de irrigação em uma faixa de até 1m de largura em vegetação herbácea campestre do Bioma Pampa e em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quando necessário para a volta completa do equipamento, sem que ocorra plantio da cultura irrigada na Área de Preservação Permanente.

**Art. 2º.** As ações e atividades acima discriminadas serão analisadas como parte do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, à exceção das alíneas c), d) e e) que não necessitam de licenciamento ambiental, nas quais deverá ser solicitada a Autorização Prévia, a Outorga do Uso da Água e a Autorização de Supressão de Vegetação, sempre que necessário a captação de água ou a supressão de vegetação.

**Art. 3º.** No processo de licenciamento, o órgão ambiental competente deverá determinar medidas e procedimentos para que a intervenção e a supressão seja a menor possível, reduzindo e mitigando os impactos ambientais.

**Art. 4º.** Os órgãos municipais e estaduais licenciadores, nos processos de licenciamento ambiental, poderão, mediante parecer técnico, submeter ao CONSEMA casos específicos que entendam de baixo impacto, para análise e deliberação da Plenária.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

**Maria Patrícia Mollmann**  
Presidente do CONSEMA

Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**ANEXO ÚNICO**

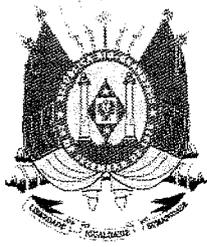
- I) Limpeza manual do local do afloramento d'água e dos arredores das nascentes;
- II) Construção da caixa de alvenaria/barragem. Para a construção da barragem poderão ser utilizados materiais do próprio local, como pedras de diferentes tamanhos e o solo removido do local, este material deve ser isento de matéria orgânica e também poderão ser empregados para a construção da barragem tijolos cerâmicos e argamassa. Para seu preenchimento é utilizado: pedra brita, calhaus e matações.
- III) Colocação do filtro de captação, drenos de fundo para a limpeza de manutenção e dreno de vazão/ladrão para o fluxo excedente. Deverá ser colocado tampões e tela para proteção do dreno.
- IV) Higienização da caixa de alvenaria/barragem com hipoclorito de sódio (água sanitária) e cal.
- V) Colocação da cobertura. Deverá ser utilizado lajes de arenito ou pedra ferro, podendo também ser utilizado o cimento armado para a cobertura. Como alternativa a laje/alvenaria pode ser utilizada lona plástica ou geomembrana, coberta com solo do local sendo posteriormente vegetado.

**Código: 1631946**

**Publicado no DOE do dia 18 de maio de 2016.**

## ANEXO II

Item 4 de pauta: Solicitação de Revisão DBIO/SEMA.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Parecer Técnico n.º 003/2016 – DLF/DBIO

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2017.

Referência: Texto normativo da Resolução CONSEMA 314/2016 que define outras atividades consideradas de baixo impacto ambiental.

Na ação permanente de qualificar a aplicação das diferentes legislações e demais normas ambientais para diminuir as inconsistências e alguns conflitos que possam ser gerados vem-se pelo presente esclarecer a respeito dos diplomas estaduais e federais que regem a tutela às áreas de preservação permanente – APP. Com base nessa premissa é importante lembrar o conceito legal de área de preservação permanente, cuja definição é determinada no *Inciso II do caput* do Art. 3º da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, regime jurídico das áreas de preservação permanente.

*Art. 3. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

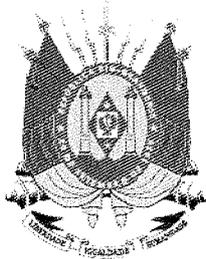
Grifo nosso, de acordo com a definição nota-se que as APP's são assim determinadas mesmo que estejam descobertas por vegetação nativa, ou seja, nas margens de cursos d'água naturais, topos de morro, no entorno de olhos d'água e nascentes, dentre outras delimitadas em lei, a presença ou não de vegetação nativa não desobriga ao proprietário a observância de todas as normas de proteção e uso dessas áreas, incluindo autorização prévia para qualquer intervenção, bem como suas obrigações de recuperação de acordo com o regime jurídico.

Além disso, ao se analisar também determinações correlacionadas a estas áreas especialmente protegidas, com fulcro no disposto no Art. 3º, da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, principalmente seus *Incisos VIII, IX e X*, determinam-se os conceitos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

*Art. 3. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

**VIII - utilidade pública:**

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*c) atividades e obras de defesa civil;*

*d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*

*e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;*

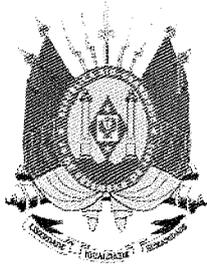
**IX - interesse social:**

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

*c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;**

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

**X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

**b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;**

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

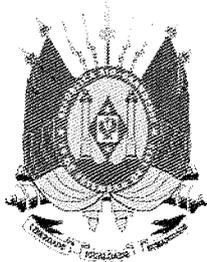
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;



GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

*i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

*j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

*k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

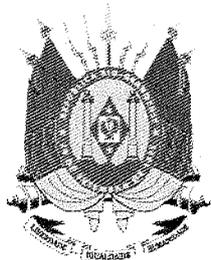
Com ênfase na *alínea "e"* do *Inciso IX* e na *alínea "b"* do *Inciso X* do Art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, afere-se claramente que as obras para instalação de infraestrutura destinada a captação e condução de água são classificadas como sendo tanto de **Interesse Social** quanto de **Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental** respectivamente. Neste sentido ao aplicar-se a legislação corretamente com fulcro no parágrafo 1º do *caput* do Art. 8º, a supressão de vegetação nativa quando afeta às nascentes somente pode ser autorizada em obras de utilidade pública, ficando vedado este tipo de manejo para as demais categorias de atividades, ainda que o Art. 9º permita o acesso de pessoas e animais a obtenção de água em APP.

Ainda nesse diploma legal, no artigo 8º e seus parágrafos, restam definidas as únicas situações possíveis para autorizar previamente intervenções nas APP's delimitadas no Art. 4º, as obras de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental conforme segue.

*Art. 8. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A **supressão de vegetação** nativa protetora de **nascentes, dunas e restingas** somente poderá ser autorizada em **caso de utilidade pública**.*

Note-se que tratando de APP a lei cita a palavra *intervenção*, ou seja, independente de haver manejo da vegetação estabelecida nas suas faixas prescricionais estas áreas



GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

somente podem sofrer qualquer interferência nos casos acima previstos no Art. 8º e mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, isentando desse rito autorizatório somente as situações previstas no parágrafo 3º desse artigo.

Mesmo que na *alínea K* do *Inciso X* do Art. 3º da norma defina-se certa autonomia aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente para o reconhecimento de outras ações ou atividades, no Rio Grande do Sul através da Resolução CONSEMA n.º 314/2016, categorizando-as como eventuais ou de baixo impacto ambiental, todos os demais diplomas legais devem ser observados em sua integralidade e dentro do princípio da cautela e da razoabilidade fundamentalmente resguardando a gestão de APP's visando acima de tudo sua proteção.

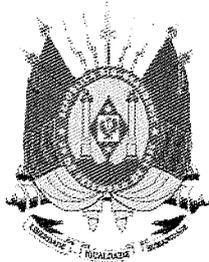
Então, para aplicar-se o conceito normativo constante na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, a referida Resolução do CONSEMA não pode apresentar conflitos em seu texto.

Entretanto, em seu Art. 2º a Resolução CONSEMA 314/2016 prevê a possibilidade de autorizar a supressão de vegetação nativa, para o caso de *construção de estrutura de até 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para detalhamento e orientação dos produtores rurais.* No entendimento do corpo técnico da Divisão de Licenciamento Florestal – DLF/DBIO verificaram-se eventuais conflitos e inconsistências entre o texto da Resolução CONSEMA 314/2016 e o texto acima exposto da norma federal.

Há conflito iminente verificado no texto, comparativamente à Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, no que rege o Art. 8º da lei, quanto à única possibilidade de ocorrer supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, para os casos de obras de utilidade pública. Além disso, há também nítida inconsistência do regimento da resolução em relação ao diploma legal federal quanto ao seu objeto, pois se considera já definida na *alínea "e"* do *Inciso IX* e na *alínea "b"* do *Inciso X* da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, que *a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água pertença às duas categorias conceituais, como de Interesse Social e Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental* respectivamente, mesmo que não delimite o seu porte.

Considerando que o objeto da Resolução CONSEMA 314/2016 é definir **outras** atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme sua ementa;

Considerando que a construção de estruturas de captação de água de nascentes já é definida pela lei federal como sendo atividade eventual ou de baixo impacto ambiental e interesse social, tornando redundante o disposto na *alínea "e"* do Art. 2º dessa resolução estadual; e



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Considerando que manejo através de supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente pode ser autorizada em casos de empreendimentos ou atividades de utilidade pública.

Sugere-se a revisão e alteração do texto da Resolução CONSEMA 314/2016 nos artigos 1º e 2º, uma vez que seu enunciado resta em desconformidade com a regra federal e seu regime jurídico, gerando dúvidas procedimentais desnecessárias e inoportunas.

Frederico